

José Gregório Sanches
Secretário

Lei n.º 279, de 26 de Novembro de 1955

Dispõe sobre o serviço de distribuição de água da cidade e vilas e estabelece novas taxas.

O povo do Município de Anhangá, por seus representantes, discutiu e em, em seu nome, sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º - As ligações de pena d'água serão autorizadas mediante requerimento dirigido ao Prefeito e pagas pelo interessado as respectivas taxas.

Art. 2.º - Toda a ligação de água será fornecida de um registro de pena, de uso exclusivo da Prefeitura, para abertura e fechamento, quando necessário.

Art. 3.º - A Prefeitura fornecerá e assentará os registros de pena competindo ao proprietário o pagamento de custos diretos operativos.

Art. 4.º - Os funcionários encarregados da fiscalização do serviço de abastecimento d'água,

comunicando aos proprietários os defeitos e irregularidades observados nas instalações domiciliares ameaçando perder um prazo razoável para a regularização das respectivas penas, de acordo com a natureza do serviço.

Art. 5.º - O Prefeito poderá cortar a ligação:
a) pelo não pagamento das taxas de consumo de água dentro dos prazos estabelecidos;
b) pela não regularização das respectivas instalações;

c) pela violação fraudulenta do registro de pena d'água; d) pela oposição à entrada dos funcionários encarregados da fiscalização do respectivo serviço;

Art. 6.º - Cortada a ligação, ela será restabelecida depois de removida a causa da penalidade e após o pagamento das despesas resultantes e dos multos impostos.

Art. 7.º - Não será permitida a ligação de ramais diretos que venham prejudicar o serviço de abastecimento normal à população.

Art. 8.º - As taxas de pena d'água serão fixadas de acordo com a seguinte tabela:

a) da cidade: hotéis, pensões, bares, padarias, lavanderias, fabricas de qualquer natureza e outras instalações que exijam grande consumo - taxa mensal 8000. b) habitações comuns - por pessoa - 4000. c) das vilas, onde existem o serviço de água - 4000.

Art. 9.º - A taxa de pena d'água será lançada juntamente com os impostos aos fiéis dos respectivos proprietários.

Art. 10.º - O pagamento das mensalidades será

efetuado diretamente à Secretaria Municipal, até o dia 10 de mês seguinte ao que se referir ao débito.

Art. 11.º - O contribuinte que deixar pagar o pagamento de uma só vez, poderá pagá-lo diretamente no "quinto" da Secretaria da Prefeitura, até a época do pagamento dos impostos municipais, quando este caso, do desconto de dez por cento (10%) sobre a soma de todas as mensalidades do exercício.

Art. 12.º - A falta de pagamento da taxa de água nas épocas determinadas, auferirá o contribuinte os multos de 1% a 30%.

Art. 13.º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de publicação de janeiro de 1956.

Prefeitura Municipal de Anhangá, 26 de Novembro de 1955

Detamir Moreira Garcia
Prefeito Municipal
José Gregório Sanches
Secretário